



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto do Governo n.º 12/86:

Sujeita a servidão militar a área do terreno confinante com o Quartel do Areal, situado na freguesia de São Vicente, concelho de Braga.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 376/86:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1986 o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho (Estatuto das Pensões de Sobrevivência).

Despacho Normativo n.º 97/86:

Determina que sempre que um serviço desejar requisitar um funcionário dispensado transitória ou definitivamente por outro organismo e não dispuser de verbas para suportar os respectivos vencimentos e demais abonos deva para o efeito manifestar, junto da competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o pedido de transferência de verba.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração do Território:

Portaria n.º 668/86:

Cria no quadro de pessoal do Ministério do Plano e da Administração do Território um lugar de assessor, letra B.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio:

Portaria n.º 669/86:

Fixa os preços limiar de importação, por tonelada, das farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio, das farinhas de centeio, das sêmolas de trigo duro e das sêmolas de trigo mole. Revoga a Portaria n.º 101/86, de 25 de Março.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura:

Portaria n.º 670/86:

Reestrutura a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Reino Unido ratificado o Acordo Europeu sobre a Transferência de Responsabilidade Relativa aos Refugiados.

Torna público ter Portugal ratificado o Protocolo n.º 6 à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais.

Torna público ter Portugal ratificado a Convenção Europeia sobre o Controlo da Aquisição e Detecção de Armas de Fogo por Particulares.

Ministério da Educação e Cultura:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 17 751 contos.

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/68/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho, que cria a taxa social única, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 295/86, de 19 de Setembro.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto do Governo n.º 12/86 de 8 de Novembro

Considerando a necessidade de alterar a servidão militar estabelecida para o Quartel do Areal, situado na freguesia de São Vicente, concelho de Braga, devido à aquisição de terrenos que ampliaram a sua área, para norte, em cerca de 32 800 m²;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e na Portaria n.º 22 591, de 23 de Março de 1967;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Quartel do Areal, situado

na freguesia de São Vicente, concelho de Braga, abrangendo duas zonas distintas:

- a) Uma primeira zona, limitada interiormente pelo muro de vedação do Quartel e exteriormente da seguinte forma:
 - 1) A norte, sul e oeste, por uma linha mista traçada paralelamente ao limite do Quartel e dele distante 70 m;
 - 2) A nordeste e sudoeste, por linhas mistas traçadas paralelamente ao mesmo limite interior e dele distantes 120 m;
 - 3) A leste, pela Rua do Areal de Cima;
- b) Uma segunda zona, limitada interiormente pelo perímetro interior da primeira zona e exteriormente da seguinte forma:
 - 1) A norte, leste, sul e oeste, por linhas mistas traçadas paralelamente ao muro de vedação do Quartel e dele distantes 100 m;
 - 2) A nordeste e sudoeste, por linhas traçadas paralelamente ao mesmo muro e dele distantes 150 m.

Art. 2.º As áreas descritas nas alíneas a) e b) do artigo anterior ficam sujeitas à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibidas, sem autorização devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e ou as actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou de aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Construção de muros de vedação ou divisórios de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis que possam prejudicar a segurança das instalações;
- f) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas ou telegráficas, quer aéreas quer subterrâneas;
- g) Outros trabalhos ou actividades que possam, inequivocamente, prejudicar a segurança das missões que competem às Forças Armadas.

Art. 3.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas autorizações, incumbe ao comando, chefia ou direcção da unidade ou estabelecimento militar ali instalado, à Região Militar do Norte e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército ou órgãos seus delegados.

Art. 4.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras do Exército na Região Militar do Norte.

Art. 5.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas em planta, na escala de 1:1000, com a

classificação de «Reservado», da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

- Uma ao Ministério da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior-General das Forças Armadas (Divisão de Logística);
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Quatro ao Comando da Região Militar do Norte (3.ª Repartição);
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- Duas ao Ministério da Administração Interna.

Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — Luís Francisco Valente de Oliveira — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Assinado em 25 de Outubro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Outubro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 376/86

de 8 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, que introduziu alterações no Estatuto das Pensões de Sobrevivência, veio permitir, no seu artigo 4.º, n.º 1, que, até 31 de Dezembro de 1980, os herdeiros hábeis de certos funcionários e agentes falecidos até 1 de Julho de 1979 pudessem requerer a atribuição de pensões de sobrevivência.

Cerca de 2500 requerimentos entraram no Montepio dos Servidores do Estado já depois de caducado tal prazo, muitos dos quais recentemente.

Por outro lado, apesar das medidas de grande alcance aprovadas por aquele diploma no sentido de dar maior protecção aos herdeiros hábeis de antigos funcionários e agentes do Estado, ficaram ainda por contemplar algumas situações que, por razões de justiça social, devem igualmente ser tuteladas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Podem habilitar-se, até 31 de Março de 1987, à pensão de sobrevivência, nos termos do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 30 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, os herdeiros hábeis dos funcionários e agentes, incluindo os da ex-administração ultramarina, que cessaram funções a qualquer título, já falecidos ou cujo óbito ocorra até 31 de Dezembro de 1986.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o elenco dos herdeiros hábeis é o definido no n.º 1 do artigo 40.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, independentemente da data do falecimento.

3 — O disposto neste diploma não é aplicável aos pensionistas do Montepio dos Servidores do Estado, qualquer que seja o regime ao abrigo do qual a pensão foi concedida, nem aos que, em relação ao mesmo tempo de serviço, beneficiem de pensão de sobrevivência atribuída por qualquer outra instituição.

Art. 2.º — 1 — As pensões requeridas ao abrigo deste decreto-lei vencem-se a partir do dia 1 do mês seguinte ao da recepção do requerimento no Montepio dos Servidores do Estado.

2 — As pensões começam, porém, a vencer-se a partir da entrada em vigor deste diploma quando se trate de requerimentos que, até esta data, tenham dado entrada no referido Montepio.

Art. 3.º — O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Setembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 25 de Outubro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Outubro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 97/86

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/86 estabelece os princípios a observar na implementação de uma política de reafecção de efectivos da Administração, que visa promover o pleno emprego dos seus recursos humanos.

Prevê essa resolução que os serviços e organismos que possam dispensar pessoal, a título transitório ou definitivo, o façam saber aos órgãos competentes em matéria de organização e pessoal do respectivo departamento ministerial, informação que será posteriormente canalizada para a Direcção-Geral da Administração Pública no caso de não ser possível concretizar a colocação daquele pessoal no âmbito dos respectivos ministérios.

Na previsão de uma tal política de mobilidade interdepartamental e de reafecção de efectivos, a alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei do Orçamento do Estado (Lei n.º 9/86, de 30 de Abril) consignou a possibilidade de se operarem transferências de verbas entre serviços e departamentos ministeriais distintos, justificadas pela sua implementação.

Por outro lado, o n.º 5 do artigo 9.º da mesma Lei n.º 9/86 permite que um serviço que liberte funcionários para outros serviços seja compensado com aumento de dotação para outras aplicações, desde que aqueles funcionários sejam acompanhados das dotações respectivas.

Considerando-se útil activar alguns aspectos dos mecanismos orçamentais a observar nessas circunstâncias:

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 9.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, e dos n.ºs 1, 2 e 3 da Resolução n.º 71/86, de 1 de Outubro, determino o seguinte:

1 — Sempre que um serviço desejar requisitar um funcionário dispensado transitória ou definitivamente por outro organismo e não dispuser de verbas para suportar os respectivos vencimentos e demais abonos, deverá para o efeito manifestar, junto da competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o pedido de transferência de verba.

2 — Quando um serviço ou organismo pretender integrar no seu quadro de pessoal funcionário dispensado definitivamente por outro serviço ou organismo, deverá:

- a) Obter a necessária autorização para a sua transferência, podendo promover a criação, mediante portaria, do lugar indispensável para o efeito, se não tiver vaga no respectivo quadro, sendo neste último caso extinto o respectivo lugar do quadro de origem;
- b) Solicitar da competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a transferência das verbas necessárias para as adequadas rubricas do seu orçamento, se não tiver nas mesmas disponibilidades que permitam suportar os respectivos encargos.

3 — As transferências de verbas a que se referem os números precedentes ficam condicionadas à participação da sua indispensabilidade para promover a requisição ou a própria transferência do pessoal cuja colaboração se pretende assegurar.

4 — As Direcções-Gerais da Administração Pública e da Contabilidade Pública concederão aos serviços e organismos públicos todo o apoio técnico-orçamental indispensável à concretização da política de reafecção de efectivos e à obtenção das transferências de verbas que a sua consecução tornar indispensável.

5 — Os serviços e organismos dos quais foram transferidas as verbas a que se referem os números anteriores poderão ser contemplados com um reforço até 10 % daquelas para rubricas de bens duradouros ou de investimento.

Ministério das Finanças, 20 de Outubro de 1986. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 668/86

de 8 de Novembro

Por despacho do Secretário de Estado do Planeamento de 22 de Janeiro de 1980, anotado pelo Tribunal de Contas em 6 de Fevereiro do mesmo ano e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 28 de Fevereiro de 1980, foi provido definitivamente na categoria de assessor, letra B, nos termos da alínea b) do n.º 3 e do n.º 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, o licen-

ciado José Francisco Graça Costa, continuando o mesmo a exercer, em comissão de serviço, o cargo de presidente do conselho de direcção do Instituto Nacional de Estatística.

Tendo, por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro do Plano e da Administração do Território de 8 de Julho de 1986, sido dada como finda a comissão de serviço no referido cargo ao licenciado José Francisco Graça Costa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração do Território, nos termos e para os efeitos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal do anexo 1 ao Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, um lugar de assessor, letra B.

2.º O lugar criado será extinto quando vagar.

3.º A presente portaria produz efeitos desde o dia 8 de Julho de 1986.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração do Território.

Assinada em 24 de Outubro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro do Plano e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 669/86

de 8 de Novembro

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 61/86, de 25 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, aprovar o seguinte:

1.º Os preços limiar de importação, por tonelada, das farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio, das farinhas de centeio, das sêmolas de trigo duro e das sêmolas de trigo mole são os seguintes:

Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio	69 280\$00
Farinhas de centeio	55 750\$00
Sêmolas de trigo duro	91 480\$00
Sêmolas de trigo mole	75 150\$00

2.º É revogada a Portaria n.º 101/86, de 25 de Março.

3.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1986.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 22 de Outubro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Alvaro*

Roque de Pinho Bissaia Barreto. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Aguas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 670/86

de 8 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, reestruturou a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, criada pelo Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro, para vigorar nos serviços dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais, e estabeleceu as regras de transição para a nova carreira dos profissionais integrados na carreira regulada por este último diploma.

As disposições constantes do Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro, foram tornadas extensivas, com as necessárias adaptações, aos profissionais em exercício de funções nos restantes organismos e serviços do Estado.

Considerando que o n.º 3 do artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 384-B/85 prevê, igualmente, a possibilidade de extensão das respectivas disposições aos funcionários ou agentes que, em idênticas circunstâncias, exerçam cargos do mesmo conteúdo funcional em outros departamentos governativos;

Considerando a existência de funcionários ou agentes desse tipo em diversas universidades e nos serviços ou organismos delas dependentes ou dependentes da Direcção-Geral do Ensino Superior a que se julga conveniente tornar extensivas as referidas disposições legais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º As disposições do Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, que disciplinam a reestruturação da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, são aplicáveis aos profissionais integrados na carreira regulada pelo Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro, que se encontrem em exercício de funções nas universidades e nos serviços e organismos delas dependentes ou dependentes da Direcção-Geral do Ensino Superior.

2.º Serão igualmente aplicáveis aos profissionais a que se refere o número anterior os despachos e diplomas que vierem a ser publicados pelo Ministério da Saúde para execução do Decreto-Lei n.º 384-B/85.

3.º Para efeitos de aplicação do presente diploma, passam a competir à Direcção-Geral do Ensino Superior as atribuições cometidas ao Departamento de Recursos Humanos da Saúde pelo n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 384-B/85.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 27 de Outubro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Reino Unido ratificou, com reservas, em 1 de Outubro de 1986 o Acordo Europeu sobre a Transferência de Responsabilidade Relativa aos Refugiados.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 21 de Outubro de 1986.— O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*

Aviso

Por ordem superior se torna público que Portugal ratificou em 2 de Outubro de 1986 o Protocolo n.º 6 à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais.

Este Protocolo entrará em vigor para Portugal a 1 de Novembro de 1986.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 16 de Outubro de 1986.— O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que Portugal ratificou, com reservas, em 2 de Outubro de 1986 a Convenção Europeia sobre o Controle da Aquisição e Detenção de Armas de Fogo por Particulares.

Esta Convenção entrará em vigor para Portugal a 1 de Fevereiro de 1987.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 14 de Outubro de 1986.— O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma e do n.º 4 do artigo único do Decreto-Lei n.º 330/85, de 12 de Agosto:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alinea				
01	06	01				Gabinetes e serviços centrais			
						Inspecção-Geral de Ensino			
						Serviços próprios			
			3.01.0	03.00		Horas extraordinárias	-	200	(a)
			3.01.0	06.00		Abonos diversos — Numerário	-	20	(a)
			3.01.0	09.00		Abonos diversos — Espécie	-	75	(a)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			3.01.0	10.02		Encargos com a saúde	-	20	(a)
			3.01.0	15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos	-	150	(a)
			3.01.0	21.00		Bens duradouros — Outros	-	62	(a)
			3.01.0	25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	98	(a)
			3.01.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	490	(a)
				44.00		Outras despesas correntes:			
			3.01.0	44.09		Diversas	-	190	(a)
			3.01.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	1 305	-	(a)
	13	01				Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo			
						Serviços próprios			
			3.01.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	2 000	-	(a)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversas:			
			3.01.0	44.09	B	Ensino especial	-	2 000	(a)
						<i>Total do capítulo 01</i>	3 305	3 305	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alinea				
03	01	02				Estabelecimentos do ensino superior e estabelecimentos diversos			
						Universidade de Coimbra			
						Biblioteca Geral			
						Remunerações certas e permanentes:			
			3.03.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	250	(b)
			3.03.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso	250	-	(b)
		19				Faculdade de Farmácia			
						Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros ...	-	2 000	(b)
			3.02.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso	500	-	(b)
						Aquisição de serviços — Não especificados:			
			3.02.0	31.00	B	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	1 500	-	(b)
		21				Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação			
						Bens não duradouros — Consumos de secretaria:			
			3.02.0	26.00	A	Dotação própria	150	-	(b)
			3.02.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	103	-	(b)
			3.02.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	1 480	-	(b)
			3.02.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	2 132	(b)
			3.02.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações ...	80	-	(b)
			3.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
			3.02.0	31.00		Outras despesas	319	-	(b)
	05	03				Universidade Nova de Lisboa			
						Faculdade de Ciências Sociais e Humanas			
						Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.43		Gratificações certas e permanentes	500	-	(b)
			3.02.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	500	(b)
						<i>Total do capítulo 03</i>	4 882	4 882	
04	01	01				Cultura			
						Gabinete do Secretário de Estado			
						Gabinete			
						Outras despesas correntes:			
						Diversas:			
			7.01.0	44.09	B	Orquestras sinfónicas	-	5 750	(a)
			7.01.0	44.09	B	Orquestras sinfónicas	-	2 800	(a)
		02				Delegação Regional do Norte			
						Outras despesas correntes:			
						Diversas:			
			7.01.0	44.09	A	Centro de Exposições	1 200	-	(a)
			7.01.0	44.09	C	Centro de Apoio Cultural e Patrimonial	1 600	-	(a)
		05				Serviços autónomos			
						Transferências — Sector público:			
						Serviços autónomos:			
			7.01.0	38.03	2	Biblioteca Nacional	5 750	-	(a)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítu- lo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
04	11	14	7.01.0	03.00		Museus			
				10.00		Museu de José Malhoa			
						Horas extraordinárias.....	-	55	(a)
						Prestações directas — Previdência Social:			
			7.01.0	10.01		Abono de família	55	-	(a)
		25				Museu Nacional de Soares dos Reis			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			7.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	436	(a)
			7.01.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação ...	436	-	(a)
	12	08				Outros serviços			
						Palácio da Ajuda			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			7.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	353	(a)
			7.01.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação ...	120	-	(a)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
			7.01.0	01.42	A	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	200	-	(a)
			7.01.0	01.47		Diuturnidades	33	-	(a)
			7.01.0	03.00		Horas extraordinárias.....	-	20	(a)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			7.01.0	10.03		Outras prestações directas.....	20	-	(a)
			7.01.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	-	150	(a)
			7.01.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	150	-	(a)
						Total do capítulo 04	9 564	9 564	
						Total das transferências	17 751	17 751	

(a) Despacho ministerial de 11 de Setembro de 1986.

(b) Despacho ministerial de 13 de Agosto de 1986. Acordo de 3 de Setembro de 1986.

10.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Setembro de 1986. — O Director, *Francisco Clemente*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/86/M

Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho, que cria a taxa social única, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 295/86, de 19 de Setembro.

O Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho, fixou em 11 % e 24 % as taxas das contribuições, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/77, de 20 de Janeiro, a pagar pelos trabalhadores e pelas entidades patronais, respectivamente, relativas às remunerações por trabalho prestado, criando assim a taxa social única, com unificação dos descontos para a Segurança Social e para o Fundo de Desemprego e com o desagregamento de 1 % (respeitando 0,5 %

aos trabalhadores e 0,5 % às entidades patronais), além de introduzir outras medidas com relevância social.

Considerando a necessidade de efectuar a sua adaptação, tendo em conta as especificidades próprias da Região Autónoma da Madeira;

Considerando as alterações naquele introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 295/86, de 19 de Setembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º É adaptado à Região Autónoma da Madeira, com as disposições constantes dos artigos seguintes, o Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 295/86, de 19 de Setembro.

Art. 2.º As quotizações referidas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 140-D/86, a cujo pagamento se refere o n.º 4 do mesmo artigo, serão arrecadadas pelas repartições de finanças e transferidas até

31 de Dezembro de 1986 para o Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego e, após aquela data, para a Direcção Regional da Segurança Social.

Art. 3.º As referências feitas nos artigos 4.º e 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho, aos Decretos Regulamentares n.ºs 43/82, de 22 de Julho, 5/83, de 31 de Janeiro, consideram-se feitas na Região, respectivamente, aos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 6/83/M, de 15 de Março, e 10/83/M, de 5 de Maio.

Art. 4.º As taxas de contribuições devidas pelos trabalhadores agrícolas não permanentes e suas entidades patronais, a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 140-D/86, são as fixadas no Decreto Regional n.º 26/79/M, de 7 de Novembro.

Art. 5.º: Os prazos para pagamento das contribuições previstas no Decreto-Lei n.º 140-D/86, e a que se refere o artigo 18.º daquele diploma, serão fixados por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Art. 6.º A entrada em vigor do disposto nos artigos 18.º-A e 18.º-B fica dependente da aplicação à Região do disposto no Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro.

Art. 7.º — 1 — Das contribuições arrecadadas por força do Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho, constituirão receitas próprias do orçamento da Região, consignadas a acções de emprego e formação profissional, pelo menos 5 % das mesmas.

2 — Constituirá igualmente receitas próprias de entidade regional, a definir pelo Governo Regional, a percentagem das contribuições indispensáveis à manutenção das acções que se inserem no âmbito dos objectivos presentemente prosseguidos pelo Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 26 de Setembro de 1986.

O Presidente do Governo Regional, em exercício,
Manuel Jorge Bazenga Marques.

Assinado em 15 de Outubro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*